

REGULARIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO MARIA LEITE

Suéli Hoto Tormem¹

Cleusa Teresinha Anschau²

Eduardo Destri Schwengber³

Juliana Gallina⁴

INTRODUÇÃO: De acordo com Dulce Pandolfi (26/02/2007) foi no final de 1950, início dos anos 60, foi quando surgiram as primeiras Organizações não Governamentais (ONGS) no Brasil, vinculadas ao trabalho, a educação de base, e à Igreja, e depois foram crescendo. Mais, foi mesmo nas décadas de 70 e 80, que ganharam força, teve como objetivos defender os direitos humanos e políticos e de lutar pela democracia. Associações e Fundações privadas, que tem como objetivos sociais, da saúde, da assistência social, da educação, e do voluntariado etc. Para criação de uma ONG, assim como sua regularização, e o assistencialismo as crianças de exclusão social, existem alguns requisitos que são muito importantes: pessoas; estatuto social; um problema social; público-alvo; uma estrutura; criação de um CNPJ; captação de recursos. Todos esses requisitos são elementos chaves na criação de organização sem fins lucrativos, e a captação de recursos externos se torna fundamental no atendimento das demandas dos que se encontram em vulnerabilidade social. O contexto, mais importante desta organização é a regularização, podendo assim viabilizar a captação de recursos, efetuando melhorias, para que as pessoas tenham equipamentos de qualidade e, uma infraestrutura para fazerem suas atividades. Sem essa formalização, é impossível conseguir recursos através de parcerias com o poder público, privado ou programas de incentivos fiscais. Com a regularização, busca-se melhorias no desenvolvimento do projeto, como a inclusão da comunidade, com poder fiscalizador e, o acesso ao contraturno escolar das crianças de uma classe social menos favorecida. **OBJETIVO:** A pesquisa tem por objetivo geral, regulamentar a associação do Projeto Maria Leite, localizada no Distrito no Marechal Bormann, em Chapecó – SC. Para melhorar a pesquisa há alguns objetivos específicos que são: Tornar a Associação uma instituição de Direito; Fortalecer a parceria entre IES e a Associação; efetuar mudanças no estatuto assim que for necessário junto a Assembleia; fazer acompanhamentos de prestações das contas das verbas públicas. **METODOLOGIA:** é buscar um conhecimento prévio, bibliográfico, através de pesquisas exploratórias, visita *in loco*, conforme Curado (2019). Assim, tendo conhecimento da viabilidade do projeto, e saber de suas necessidades e dificuldades, além disso, saber quais as medidas legais, na constituição e elaboração do estatuto, se tornar a associação sem fins lucrativos de fato, bem como, dar o suporte técnico teórico, parceria essa entre a associação e a Unidade Central de Educação Faem Faculdades (UCEFF). A análise é qualitativa, pois visa explicar os fatos do dia a dia, facilitando o entendimento do leitor, explorando todos os métodos disponíveis para entregar um instrumento facilitador e integrador do projeto Maria Leite. Envolvendo diferentes cursos e áreas, em especial o Nucleo de Direito Humano da IES (GAIGER, 2009). **DISCUSSÃO:** As associações têm seus direitos garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º nos incisos – “XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. A regularização da ONG, é com base jurídica brasileira, que

¹ Acadêmica do curso de Direito UCEFF, bolsista do Art. 171 no período de 2019/2 a 2023/1. suelitormem@hotmail.com

² Docente da graduação e pós-graduação, orientadora do artigo. E-mail: cleusaanschau@uceff.edu.br.

³ Docente e coordenador do curso de Direito da UCEFF. direito.chapeco@uceff.edu.br.

⁴ Professora do curso de Direito da UCEFF, Chapecó-SC. E-mail: juliana.gallina@uceff.edu.br.

começou com a lei 9.790/1999, a mais recente é a lei 13.019/2014, que estabeleceu regras para parcerias entre o poder público as organizações da sociedade civil (OSCs) (GONÇALVES, 2019). As entidades sem fins lucrativos, está em nosso Código Civil nos artigos 44º à 46º e 53º à 61 (XAVIER, 2015). Os principais pontos são a criação do CNPJ e do Estatuto, com o CNPJ para poder efetuar a captação recursos, assim obter um alvará de funcionamento e inscrever a entidade nos Conselhos relacionados ao público-alvo e aos objetivos da entidade, e com o estatuto onde possa elaborar, por escrito, o projeto social a ser desenvolvido criando gestões, para que tenham princípios democráticos, sem perder a autonomia, buscando sempre um desenvolvimento sustentável, e por fim registrá-lo em cartório e na Receita Federal (MARINHO, 2004).

REGULAZIZAÇÃO: A regularização certifica a comprovação da idoneidade das contas, assim como a dos órgãos certificadores, e com as possíveis parcerias de maneira legal e transparente, através de reuniões e assembleias, onde devem ser apresentadas as propostas do estatuto para discussões e aprovações de todos os presentes, criando gestões, para que tenham princípios democráticos, sem perder a autonomia, buscando sempre um desenvolvimento sustentável do projeto. Tornando uma associação de direito, registrada e legalizada. Além de fortalecer a capacidade de ação através de esforços conjuntos, com criações e disponibilidade de soluções coletivas, e conscientizar que todos venham a promover funções sociais, e o bem-estar das pessoas envolvidas (MACHADO, 2014).

ASSOCIAÇÕES: É formada pela união de indivíduos, na busca de realizarem fins não econômicos, através de entidades, e projetos, e pessoas jurídicas de Direito privado, sem fins lucrativos. No nosso Código Civil, no art. 53 expressamente diz: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único: Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.” A finalidade das associações, é a união de pessoas onde os membros não buscam partilhar lucros, e sim em um ato construtivo, revertendo benefícios para a própria associação, na melhoria de suas atividades, podendo se educacional, religiosa, profissional etc. (GHON, 2006).

a) Estatuto: É um conjunto de normas jurídicas, prescrita em um documento registrado, onde se estabelecem regras e deveres a serem cumpridas dentro da associação. De acordo com o art. 54 do Código Civil, o Estatuto deve seguir alguns requisitos:

- I – A denominação, os fins e a sede da associação;
 - II - Os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados;
 - III – Os direitos e deveres dos associados;
 - IV – Às fontes de recursos para sua manutenção;
 - V – O modo de constituição e funcionamento do órgão deliberativo e administrativo;
 - VI – As condições para alteração das disposições estatutárias e para dissolução;
 - VII – A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas”,
- (SILVEIRA, 2015.)

RESULTADOS: O Projeto Maria Leite foi fundado em 2011 por Maria Rampel Leite que é uma agente comunitária, que reside no Distrito de Marechal Bormann, tudo começou quando um dos seus quatro filhos com 13 anos, fez um pedido ele queria entrar em uma escolinha de futebol, e sua mãe por vez aceitou, mais haviam problemas os únicos lugares disponíveis era nos bairros Santo Antônio e Universitário. E a conciliação da escola e das atividades esportivas, e os custos também de passagens de transportes. Com isso, após ter uma conversa com seu filho, teve a ideia de criar uma escolinha, e reuniu 20 crianças da comunidade, onde o primeiro local de treino foi um poteiro e deu início ao projeto, mais tarde buscou parcerias, professores de Educação física, voluntários, e com isso o projeto foi crescendo, no segundo ano já estava com 65 crianças, no terceiro 96 e hoje está com 150 crianças (2020). No ano de 2020 com 8 anos a escolinha é totalmente gratuita para as crianças do Distrito, que não tem fins lucrativos e não deriva do poder público, mas sim buscando objetivos recreativos, sociais entre outro. O

projeto Maria agrega crianças carentes sem condições de pagar uma escolinha, que possuem sonhos e buscam um futuro melhor, mas umas das exigências que a Maria quer, é que todas as crianças frequentem a escola, e tenham notas boas, mostrando a importância de estudar e ter uma educação de qualidade, com isso introduzindo o papel da família e da sociedade dentro da Associação. Nesse sentido, para integrar as 150 crianças na sociedade, fez -se parcerias com outras entidades, que são núcleos de Sustentabilidade, de Acessibilidade, de Assistencialismo, de Direito Humanos, e de Educação das Relações Afro-Brasileiras e Indígenas (NERABI). Também possui parcerias com o Grupo de apoio e prevenção a AIDS e Grupos de idosos. a) ANÁLISE DA VISITA IN LOCO: a visita in loco ocorreu no início de 2020, período anterior da pandemia. O projeto tem algumas dificuldades a serem resolvidas, como exemplo: esgoto a céu aberto, onde as crianças possam correr algum risco de se machucarem. Cercas de fechamento do terreno com buracos. Além disso, há uma grande interação entre as crianças e dos educadores que atuam no projeto. Ao longo da pandemia houve algumas dificuldades enfrentadas pelas famílias das crianças atendidas pelo projeto e ao longo desses últimos anos houve um estreitamento entre a IES e o Projeto Maria Leite. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Com a regulamentação e a aprovação do estatuto, a busca por recursos pode ser positiva, e impactar de forma direta na quantidade e qualidade do assistencialismo às crianças de famílias de baixa renda. Bem como, aumentar os números de instituições parceiras que possam ajudar com doações, manutenção da estrutura, matérias de esportes, assim, fornecendo materiais e equipamentos esportivos adequados, o que gera impactos positivos no desenvolvimento das atividades e, automaticamente reflete nas crianças e na comunidade atendida pelo Projeto Maria Leite.

Palavras-chaves: Regularização. Associação. Estatuto. Projeto Maria Leite.

REFERÊNCIAS

BENETI, Juliana. **Núcleo de Direitos Humanos da UCEFF**, Chapecó, 2018, Chapecó, SC. Disponível em: https://www.uceff.edu.br/uceff/chapeco/noticias/maria--a-tia-de-todos_

Acesso em: novembro de 2020.

CURADO, Adriano. **Conhecimento Científico**, 2019.

Disponível em: <https://conhecimentocientifico.r7.com/classes-sociais/>

Acesso em: dezembro de 2020.

GAIGER, Luiz. **Dicionário internacional da outra economia**, 2009, São Leopoldo, RS.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792009000300010_

Acesso em: fevereiro 2021.

GHON, Maria. Ensaio: **Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, 2006.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362006000100003.

Acesso em: novembro de 2020.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro**. Saraiva, 17 Edição. São Paulo: 2019.

MACHADO, Thays; RODRIGUES, Ana. Assistência Social - **Âmbito Jurídico**, 2014, Cuiabá, MT.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/assistencia-social>. Acesso em: março de 2021.

MARINHO, Emerson; SOARES, Francisco; BENEGAS, Mauricio. **Desigualdade de renda e eficiência técnica na geração de bem-estar entre os estados brasileiros**. Rev. Bras. Econ., Rio de Janeiro, v. 58, n. 4, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOS SUSTENTAR. Projeto Maria Leite, 2018, Chapecó, SC.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XyBHAKrgopU>. Acesso em: novembro de 2020.

XAVIER, Rodrigo Leonardo. Revista **Consultor Jurídico**, 2015, São Paulo, SP.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias>. Acesso em: novembro de 2019.